

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/10/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Wilfredo Illanes Amurrio		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais, com relação ao pedido de revalidação de diploma obtido na Bolívia, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N.º: 23001.000079/2004-04		
PARECER N.º CNE/CES 0193/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

WILFREDO ILLANES AMURRIO, cidadão boliviano e residente no município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, dirige-se a este Conselho, nos termos do §2º, art.8º da Resolução CNE/CES 1/2002, para interpor recurso contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG que indeferiu seu pedido de revalidação de diploma de médico obtido na Universidade Mayor San Simon – UMSS, instituição situada na República da Bolívia.

A Comissão da Câmara de Graduação da UFMG, quando da análise do conteúdo programático das disciplinas cursadas, duração e carga horária cumprida na UMSS, considerou que havia “equivalência total nas disciplinas Ciências Básicas, Fisiopatologia, Técnica Cirúrgica e Saúde Mental, sem necessidade de novas avaliações”, porém constatou equivalência parcial nas disciplinas Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Pública, determinando a necessidade de realização de provas referentes a essas últimas.

O interessado realizou as provas, obteve resultado considerado insuficiente (38%), foi informado de que deveria realizar estudos complementares. Alega o requerente que não juntou ao processo de revalidação o comprovante de conclusão de Residência Médica, realizada no Hospital Professor Basílio, na cidade de Moema, Minas Gerais, o que só veio a fazer quando da interposição de recurso junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE da UFMG. Aquele Colegiado Superior, por sua vez, indeferiu o recurso sob o argumento de que “não foram apresentados documentos que indicassem as disciplinas cursadas naquela instituição, bem como a respectiva carga horária teórica e prática”.

Em suas assertivas constantes do documento endereçado a este Conselho, o interessado descreve inúmeras situações de vivência médica profissional, desde a Residência até a efetiva prática da Medicina, que, sob sua ótica, seriam equivalentes à complementação de estudos exigida pela UFMG quanto ao conteúdo e carga horária prática e teórica.

Não vislumbro, no presente caso, como este Conselho poderia interferir no pleito a fim de garantir a revalidação do diploma do interessado. A norma prevista pela Resolução

CNE/CES 1/2002 é clara quando entende a equivalência em sentido amplo (art.2º), define que a Comissão responsável pelo julgamento da equivalência será constituída por professores da própria universidade ou de outras instituições e que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento (art.5º), e determina que o candidato à revalidação de diploma possa, eventualmente, ser submetido a exames e provas e, na hipótese de não preenchimento das condições exigidas, à realização de estudos complementares (§1 e §3 do art.7º).

No exercício de sua autonomia constitucional, a UFMG procedeu no estrito cumprimento da Resolução aqui referida. Ademais, não consta dos autos que o interessado tenha solicitado à universidade nova oportunidade para realização de provas para verificação de seus conhecimentos. O resultado obtido na primeira tentativa (38%) foi considerado insuficiente pela UFMG, o que ensejou a exigência de realização de estudos complementares. Se assim o fizer, e no caso de aceitação pela instituição, poderá reiniciar seu processo de revalidação de diploma de Médico obtido na Bolívia.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 7 de julho de 2004.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente